



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
PROCESSO	04.278/16
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	DENEGAÇÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00044/18

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA.

O Tribunal Pleno, na sessão de 15/02/18, por meio do **Acórdão APL TC 00037/18**, decidiu:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA;
2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;
3. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 07/03/18.

Em **12/06/18**, o Sr. **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA** solicitou parcelamento multa a ele aplicada em 03 (três) parcelas, alegando não possuir condições de saldar o débito de uma só vez. A petição não se fez acompanhar de documentos.

O pedido é extemporâneo, uma vez que foi apresentado muito após o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da decisão, estipulado pelo art. 210 do Regimento

Interno desta Corte. Ademais, não houve apresentação de documentos comprobatórios da falta de condições financeiras do requerente.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a intempestividade do pedido e a ausência dos documentos necessários à concessão do benefício, o Relator INDEFERE o pedido feito pelo Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de junho de 2018

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 28 de Junho de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR